

DETERMINAÇÃO MÉDICO-LEGAL DA PATER- NIDADE (*)

ARNALDO AMADO FERREIRA

Livre-Docente, 1.º Assistente, Chefe de Laboratório do Depart. de
Medicina Legal-Int. Oscar Freire — da Fac. de Medicina de Univ.
de S. Paulo

A determinação da paternidade é assunto que sempre preocupou a juristas e a médicos legistas desde a mais remota antiguidade. Problema de constante evidência e que a Medicina Legal tem procurado solucionar e que só nesses últimos tempos, graças aos modernos estudos sobre a hereditariedade, elucidados pelos conhecimentos trazidos pela moderna Genética, é que semelhante questão vem sendo resolvida satisfatoriamente e com mais acêrto.

É nos casos de filiação ilegítima ou natural, sobretudo, que se solicita a prova da paternidade.

A filiação é ilegítima quando resulta da união de duas pessoas que, na ocasião da concepção do filho, não se achavam unidas pelos laços matrimoniais, cujo casamento é nulo e não putativo. São os filhos que nascem da união sexual a que o direito não presta o seu reconhecimento.

De dois modos podem reconhecer-se os filhos ilegítimos — voluntariamente e coativamente. O reconhecimento é voluntário, quando feito pelos pais espontaneamente, de modo legal, constituindo o ato na declaração da paternidade ou da maternidade.

O reconhecimento é forçado, coativo, quando o interessado, pelos meios legais, jurídicos, move ação contra os seus pais ou contra os seus herdeiros, com o fito de conseguir o reconhecimento da filiação.

Raramente, entanto, se move ação para o reconhecimento da maternidade, pois, consoante os dizeres dos jurisconsultos — *mater semper certa est*. O mesmo, todavia, não se dá com a paternidade por incerta, difícil de se provar diretamente sem alicerçá-la em presunção legal, daí já o cepticismo dos jurisconsultos romanos quando afirmavam — *pater semper incertus*.

(*) Conferência pronunciada pelo Dr. Arnaldo Amado Ferreira na Sociedade de Medicina e Cirurgia de S. Paulo, em 15-9-941.

Diante, pois, da dificuldade do problema, o qual tem desafiado a possibilidade da ciência, copiosas pesquisas, inúmeros processos de exames foram aventados para solucioná-lo. Desde a mais remota antiguidade, por conhecerem os tropêços, as dificuldades do problema, os jurisconsultos romanos incluíram no seu adiantado direito a máxima do jurisconsulto Paulo — Pater est quem nuptiae demonstrant. Manuseando-se as legislações dos vários povos, desde épocas muito recuadas aos nossos dias, ver-se-á que a determinação da paternidade tem posto à prova de fogo a argúcia dos juristas e a precisão dos métodos biológicos.

Napoleão Bonaparte, quando da elaboração do seu notável Código Civil, de 1804, alicerce das legislações após a grande revolução francesa de 1789, achou que o problema era insolúvel e proibiu fosse tratado no seu Código.

Para o grande Corso, a maternidade era um fato, porém a paternidade um problema de difícil ou impossível solução. Por muitos anos as legislações dos vários povos cultos e, entre elas, a brasileira, seguiram as pegadas do Código Napolitânico.

O Código Civil Brasileiro, no seu artigo 363 e respectivos incisos, permite a pesquisa da paternidade, dizendo: “Os ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, n.º I e IV, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

- a) Se ao tempo da concepção, a mãe estava concubínada com o pretendido pai;
- b) Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações com ela;
- c) Se existiu escrito daquele a quem se atribue a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Entretanto, vários comentadores acham que o nosso Código apresenta falhas no que diz respeito à determinação da paternidade, pois denegou o reconhecimento da mesma aos filhos adulterinos — isto é, aqueles nascidos quando os pais se achavam ligados pelo matrimônio com outrem — e aos incestuosos, nascidos de progenitores aparentados entre si em gráu tão próximo que, por isso, não se poderiam casar. O legislador brasileiro foi bem liberal, adotando-a em moldes mais amplos do que o fizeram outros povos. Aliás, é o que diz Manoel Paulo Merêa, nos seus excelentes comentários ao nosso Código Civil.

Esclarecido êste ponto de nossa legislação, passemos ao estudo das provas de paternidade.

Em dois grandes grupos podemos catalogá-las:

1.º) Pre-científicas: entre as quais se colocam a prova testemunhal, a confissão, o confronto fotográfico simples, estudo da semelhança dos caracteres.

2.º) Como provas científicas menciono — o retrato falado, direto ou indireto, feito de acôrdo com as regras de Bertillon, as

provas genéticas que se fundamentam nas leis de Mendel e que se podem cindir em três grupos:

- a) estudo dos caracteres normais;
- b) estudo dos caracteres patológicos e teratológicos;
- c) estudo dos tipos sanguíneos.

Das provas pre-científicas uma, apenas, merece, aqui, menção. A prova da semelhança, quer feita pelo processo descritivo simples, quer pelo método de Bertillon, muitos peritos, sobretudo, não médicos legistas, lhe quizeram e querem atribuir alta valia. *Pensam, ainda, com a velha genética, que semelhança significa hereditariedade, esquecendo-se, ou ignorando, que a combinação dos gens no processo reprodutivo é bem diferente e complexo, em virtude dos cruzamentos variados que se observam na prática.* Acham que, pela demonstração de certo número de coincidências em dois ou mais indivíduos, seja possível determinar-se ou presumir-se uma filiação ou uma paternidade. Há, também, peritos que acreditam, medindo a face dos indivíduos diretamente ou indiretamente, em fotografias, tiradas de acôrdo com as regras estabelecidas por Bertillon, fazendo-se o que denominam o exame prosopométrico, prosopográfico, odontométrico, odontoscópico, ortodontométrico e ortodontoscópico e craniométrico, pelo numero de coincidências encontradas, seja possível presumir-se uma paternidade e mesmo determiná-la.

Penso, não só eu, que êsses peritos confundem identidade ou provas de identificação, com a determinação da paternidade. Os exames acima mencionados são ótimos para se dizer da raça, do sexo, da idade de um indivíduo e jamais de sua filiação em relação a outrem. A prova de semelhança, sem mais delongas, é falha, enganosa, de nenhum valor na prática médico-legal para a determinação da paternidade, quer se baseie na descrição da face pelo processo de Bertillon, quer por meio de medidas, determinação de ângulos feitas em fotografias ou diretamente nos indivíduos em exame. *Não basta que se faça o confronto fisionômico entre os indivíduos cuja paternidade se deseja determinar, é mister, não resta dúvida, que se proceda a interpretação dos resultados colhidos à luz da genética, estudando-se as árvores genealógicas e determinando-se como tais ou quais caracteres se transmitem hereditariamente de pais a filhos, dos ascendentes aos descendentes.* Todos os dias estamos a encontrar indivíduos que se parecem sem que sejam parentes longínquos, haja vista os sócias; outros há, parentes bem próximos, sem caracteres de semelhança que os aproximem. É tempo de que os cultores da Medicina-Legal, os magistrados, os advogados, se compenetrem desta verdade — semelhança não significa hereditariedade e, pelo número de coincidências encontradas em dois ou mais indivíduos, nada se prova se não se souber explicar o mecanismo genético do seu aparecimento na descendência.

b) Dentre as provas científicas, destaco as que se alicerçam, assentam, nos ensinamentos da genética, isto é, baseadas na transmis-

são hereditária de caracteres normais, teratológicos e patológicos e na determinação dos tipos sanguíneos. Semelhantes provas só puderam invocar-se para a pesquisa da paternidade, depois dos interessantíssimos estudos e descobertas feitas pelo abade Gregório Mendel, de 1857 a 1864, um Brün, na Morávia, sobre a hibridização dos vegetais. Os trabalhos do notável monge beneditino, que permaneceram olvidados até 1900, dessa data em diante, tiveram farta divulgação, pela mêsse de observações acertadas, originais que continuam.

Seguindo as suas pegadas, mais tarde, em nossos dias quasi, apareceram os trabalhos de Gugenot, Morgan, etc., comprovando as suas observações nos animais, no homem e, assim, confirmando a exatidão das leis que Mendel formulara acêrca da transmissão dos caracteres hereditários dos ascendentes aos descendentes.

As primitivas três leis de Mendel — sobre a dominância dos caracteres, disjunção dos mesmos e de sua interdependência — hoje se acrescentam, conforme Paulo Enriques, mais seis, rigorosamente comprovadas na prática e que regem os fenômenos hereditários.

Semelhantes leis, está provado, têm valor universal, pois tanto se observam nos vegetais, nos animais, quanto no homem. Só que entre os homens o seu estudo é mais difícil, em virtude de uma multiplicidade de fatores sobretudo de ordem moral, religiosa, legal que impedem a sua comprova no material humano. Entretanto, Davenport, Plate e outros geneticistas organizaram, pacientemente, uma lista de mais de sessenta caracteres humanos, normais, patológicos e teratológicos observados em várias genealogias, que se transmitem consoante as supra-citadas leis. As pesquisas dêsses sinais devem fazer-se cuidadosamente, pois, quando são de monta, de vulto, permitem presumir-se um parentesco alegado e, às vezes, afirmá-lo. Dêsses caracteres alguns se transmitem como dominantes, outros como recessivos e bem estudados e interpretados à luz da genética moderna. Entre êles menciono — a braquidatilia, a sindatilia, a acrodatilia, a polidatilia, a acondroplasia, a hemofilia, o daltonismo, etc.

c) As outras provas, também genéticas e nas quais vou determe, são baseadas na determinação do tipo sanguíneo.

De conformidade com os estudos de DUNGERN, HIRSZFELD, LANDSTEINER, LEVINE, MOSS e outros, foi descoberta a propriedade que tem o sôro humano de aglomerar, reunir, aglutinar os glóbulos vermelhos de outros indivíduos, sem que o fato se processe com o sangue da mesma pessoa. Evidenciado êsse fenômeno que se denominou iso-aglutinação, procedeu-se a uma série de iso-aglutinações cruzadas com sôros e glóbulos vermelhos de indivíduos diferentes e verificou-se que os mesmos poderiam distribuir-se em quatro tipos diferentes.

Provou-se que o fenômeno iso-aglutinante se processava porque há nos glóbulos vermelhos do sangue duas qualidades A e B aglutináveis, aglutinógenas, duas outras a e b, aglutinantes, aglutininas. Tais

propriedades ou qualidades se transmitem hereditariamente de pais a filhos. Conforme LANDSTEINER, LEVINE, LATTES, etc., não são encontradas concomitantemente as aglutinógenas e as aglutininas da mesma espécie num sangue — A e a, B e b, porém, A e b, B e a, porque, sinão, iria observar-se no interior dos vasos, o fenómeno da auto-aglutinação.

Quatro são os tipos sanguíneos determinados e cuja constituição é, assim, esquematizada, de acôrdo com o ex-Comité de Saúde da Sociedade das Nações:

I	=	O	=	O, ab
II	=	A	=	A, a
III	=	B	=	B, a
IV	=	AB	=	AB, o

As percentagens entre nós, de sua distribuição, nos indivíduos de várias raças, conforme determinações dos autores nacionais, são as seguintes:

Branca:	I = 43,65%	Mulatos:	I = 48,03%	Pretos:	I = 50,48%
	II = 42,63%		II = 24,50%		II = 49,38%
	III = 11,16%		III = 7,84%		III = 5,08%
	IV = 3,2%		IV = 1,2%		IV = 0,77%

Essas percentagens, todavia, variam em determinados limites, nos diferentes paizes e em raças diversas.

Os tipos sanguíneos são constantes, imutáveis, característicos do indivíduo, não se alteram sob influência de doenças, condições físicas, químicas. As exceções apontadas no que se refere com a mutação dos tipos, são mais êrros de técnica devido à falta de cuidado na determinação dos mesmos e na interpretação dos resultados observados.

Está provado, de modo incontestado, que as qualidades ou propriedades A e B, a e b, são hereditárias, transmitem-se de pais a filhos, consoante as leis mendelianas. A e B, aglutinógenas, são qualidades dominantes, a e b, aglutininas, dominadas ou recessivas.

Diversas teorias foram aventadas para explicar o mecanismo de sua transmissão hereditária e, entre elas, existem as de DUNGERN-HIRSZFELD, a de FURUHATA, a de BAUER-KIRIKARA-HÁKU e, finalmente, a de BERNSTEIN, aceita universalmente, e comprovada pela experiência. BERNSTEIN acha que as qualidades A, B e O se herdam como três gens alelomorfos múltiplos. Consoante esta teoria, em cada par de cromosômio haveria um ponto onde se localizaria um dos gens A, B e O, contendo cada célula germinativa um deles — A ou B ou O. Da combinação de três gâmetos machos com três fêmeas, formar-se-ão seis genótipos e quatro fenótipos diferentes, estes os tipos sanguíneos:

I = O	= OO	Constituição genética
II = A	= AA — AO	” ”
III = B	= BB — BO	” ”
IV = AB	= AO — BO	” ”

De acôrdo com esta teoria os gens A e B dominam O que é, nêsse caso, recessivo. BERNSTEIN excluiu de sua hipótese as isoaglutininas. As aglutinógenas A e B são transmitidas de pais a filhos, como caracteres dominantes e só aparecerão no sangue dos filhos se existentes no dos pais. Se os pais forem do tipo AB e o genótipo dum ou doutro AB, metade das células germinativas conterão A e a outra B e cada filho herdará um gen para A ou para B, não podendo herdar o genótipo OO. Se os pais forem OO, os filhos serão OO e nunca AB. Daí, conforme a concepção de BERNSTEIN, confirmada pelas leis genéticas, pais AB, filhos O e, vice-versa, são incompatíveis, pois as qualidades A e B são dominantes. Logo que a teoria de BERNSTEIN tornou-se conhecida, houve quem apontasse exceções para o acasalamento O x AB. Entretanto, à medida que as verificações foram melhor realizadas, se fizeram mais rigorosas, houve mais apuro na técnica, as percentagens excepcionais rarearam cada vez mais. Vários autores retomaram as estatísticas de verificações dos tipos, reviram-nas e encontraram um número diminuto de exceções (0,048%), como demonstrou SCHIFF nas suas revisões nos anos de 1924 a 1927. Aliás, conforme êsse A. e outros que versam o assunto, as exceções são atribuídas a êrros de técnica na determinação dos tipos e à ilegitimidade.

Em síntese, assim se pode resumir a teoria de BERNSTEIN:

- a) É mais simples do que a de DUNGERN-HIRSZFELD.
- b) Admite a existência de três gens diferentes, múltiplos alelomorfos — A, B e O;
- c) Cada indivíduo possuirá um dêstes gens nas suas células germinais;
- d) Os filhos herdam de cada progenitor um dos gens acima mencionados;
- e) Os gens A e B são dominantes e O recessivo, dominado;
- f) Da combinação destas três qualidades de gens resultam os tipos sanguíneos O, A, B e AB.

Autores há que, ainda nêstes últimos anos, apontaram causas de caracter qualitativo num mesmo tipo, pois havia sôros que, ao lado de aglutinarem as hemácias de certo tipo, ainda gozavam da mesma faculdade em relação aos glóbulos de outros indivíduos. A observação de tais fenômenos levou-os a pensar na existência de sub-tipos e que foram confirmados pela **experimentação cuidadosa**. Detectaram-se dois sub-tipos para A, A¹ e A², dois para AB, A¹B e A²B, que gozam das mesmas propriedades hereditárias que os tipos clássicos O, A, B e AB.

Ultimamente, LEVINE e LANDSTEINER determinaram a presença no sangue, por processo de imunização ativa, a existência de novas propriedades M, N e MN diferentes dos tipos sanguíneos apontados. As qualidades acima são hereditárias, transmitem-se de pais a filhos, sempre existem no sangue, pelo menos uma, sem iso-aglutininas que as correspondam. A sua frequência, na raça branca, é de 25% para M, 50% para MN e, 25%, para N. São gens independentes formam um par simples, mono-híbrido, aleomorfo, cuja maneira de transmissão à descendência obedece às leis mendelianas.

Demais, as referidas qualidades não são dominantes em relação à sua ausência, conforme as qualidades A e B, não havendo, portanto, recessividade. Pode-se afirmar que os fatores M e N se comportam, na sua transmissão hereditária, como aqueles da *Mirabilis Jalapa*, variedade vermelha e branca, onde não se observava dominância do fator vermelho sobre o branco, mas, uma combinação dos dois, dando origem, na primeira geração, a indivíduos híbridos, de um colorido intermediário aos dos pais.

Com as qualidades M e N se verifica a mesma coisa, porque, de sua combinação, provêm descendentes MN, sem que haja domínio de uma sobre a outra. Além disso, o exame do sangue de centenas de indivíduos demonstrou que alguns eram portadores de M, outros de N e, ainda, alguns de MN. Os fatores M e N se localizam no mesmo ponto dos cromossomos e haverá, apenas, um para cada cromossomo. Consoante a concepção de LEVINE e LANDSTEINER, existem dois gens aleomorfos M e N, não três como para os tipos O, A e B.

Nos cromossomos das células germinais maduras dos indivíduos MN encontrar-se-ão gametos que trazem gens para M e N, ao passo que os indivíduos de constituição genotípica MM e NN, só possuirão gens M ou N.

a) Aí, pois, as propriedades M e N são dominantes e só aparecem na descendência se presentes no patrimônio hereditário dos pais.

b) As propriedades M e N são aleomorfas, porque, existindo isoladamente nos pais, isto é, em estado de pureza, devem aparecer nos filhos. A presença de M significa ausência de N.

c) Se as duas qualidades são herdadas, conforme as leis mendelianas, sem que haja domínio de uma sobre a outra, no fenótipo dos filhos, os dois fatores M e N aparecerão simultaneamente.

d) Encontrando-se nos descendentes o caráter intermediário MN, é herdado, por exemplo, como a cor rósea resultante do cruzamento da *Mirabilis jalapa* de flores vermelhas e brancas.

Finalmente, além das propriedades acima apontadas, outras — P, Q, X, H e E foram descobertas no sangue e uma, S, na saliva, porém cujo mecanismo hereditário não está bem elucidado.

VALOR MÉDICO-LEGAL DA PROVA DOS TIPOS SANGUÍNEOS NA DETERMINAÇÃO DA PATERNIDADE

A perícia da determinação da paternidade, pelos tipos sanguíneos, deve estar afeta, exclusivamente, ao médico-legista.

Para isso, é mister que possua conhecimentos técnicos indispensáveis, para realizá-la eficientemente.

Os tipos sanguíneos, como se viu, O, A, B e AB, os fatores M, N, e MN, os sub-tipos A_1 , A_2 , A_1B e A_2B , são hereditários, transmitem-se de pais a filhos, conforme as leis mendelianas.

Quatro são as leis, rigorosamente comprovadas no homem, reguladoras dessa transmissão. Uma foi estabelecida por DUNGERN-HIRSZFELD, outra por BERNSTEIN e, duas, por LEVINE e LANDSTEINER. Enunciemo-las:

1.º) As qualidades A e B são dominantes em relação á sua ausência e só aparecerão no sangue dos filhos se presentes no patrimônio hereditário dos pais (Dungern-Hirzfeld).

2.º) Quando os pais forem do tipo O, os filhos não poderão ser do tipo AB. Também pais AB não geram filhos O. (Bernstein).

3.º) Os fatores ou qualidades M e N só aparecerão no sangue dos filhos se estiverem no patrimônio hereditário paterno.

4.º) Pais M não geram filhos N e, também, pais N não procriam filhos M. (Levine e Landsteiner).

Em estudo detido, cuidadoso, realizado em mais de 10.000 famílias, com 20.000 filhos, de 1910 até agora, por vários autores, nenhuma exceção se encontrou para a primeira lei.

BERNSTEIN examinou 4.000 mães do tipo O, com 5.000 filhos, sem que verificasse, entre êles, a existência de indivíduos do tipo AB. Em 600 mães do tipo AB, com 1.000 filhos, só notou uma exceção à segunda lei, mas, essa mesma, carece de interpretação.

Em relação aos fatores M, N e MN, em 1.000 famílias, com 3.000 filhos, verificaram os autores oito exceções apenas e atribuídas a casos de ilegitimidade .

Diante do expostos, apresento-vos, agora, cinco quadros das combinações dos vários tipos, sendo que, em três, exponho o resultado dos acasamentos dos tipos O, A, B e AB, dos fatores M, N e MN, e dois com as percentagens resultantes das combinações dos diversos tipos.

QUADRO 1

Pais	Filhos legítimos	Filhos ilegítimos
1) O x O	O	A, B e AB
2) O x A	A e O	B e AB
3) O x B	B e O	A e AB
4) A x A	A e O	B e AB
5) B x B	B e O	A e AB
6) A x B	O, A, B e AB	O
7) O x AB	A e B	O
8) A x AB	A, B e AB	O
9) B x AB	A, B e AB	O
10) AB x AB	A, B e AB	O

QUADRO 2

Pais	O %	A %	B %	AB %
1) O x O	99,2	0,6	0,2	0
2) O x A	42,7	56,5	0,3	1,5
3) A x A	18,7	81,0	0,002	0,008
4) O x B	42,6	0,4	56,9	0,14
5) B x B	15,5	0,8	83,4	25,0
6) A x B	18,0	30,0	26,0	2,2
7) O x AB	0	48,0	47,4	27,6
8) A x AB	0,8	46,8	23,3	27,6
9) B x AB	1,7	20,5	50,1	43,6
10) AB x AB	0	26,3	30,1	

QUADRO 3

Pais	Filhos legítimos	Filhos ilegítimos
1) M x M	M	MN e N
2) N x N	N	MN e M
3) MN x MN	M, N, MN	N
4) M x MN	M, MN	M
5) N x MM	N, MN	M e N
6) M x N	MN	

QUADRO 4

Mãe	Filho	Pai poss.	Pai imposs.
1) M	M	M, MN	N
2) M	MN	N, MN	M
3) N	N	N, MN	M
4) N	MN	M, MN	N
5) MN	M	M, MN	N
6) MN	N	N, MN	M
7) MN	MN	M, N, MN	—

QUADRO 5

	M %	MN %	N %
1) M x M	99,5	0	0
2) N x N	0	100	0
3) M x N	0	0,38	99
4) MN x MN	23,0	22,0	54,2
5) MN x M	48,7	22,0	51,1
6) MN x N	0,19	51,32	48,5

CASOS EM QUE É REQUERIDA A PROVA DOS TIPOS SANGUÍNEOS

A determinação da paternidade pode ser requerida nos seguintes casos. É, por exemplo, um indivíduo acusado de haver coabitado com uma mulher casada ou solteira, que deu à luz a um filho, cuja legitimidade lhe queriam atribuir. Também, será o caso, provada a legitimidade, consoante certas legislações, cabe ao pai prestação de alimentos ao filho. Outras ocasiões, raramente, é verdade, procura-se determinar a paternidade de um filho legítimo. Nas maternidades, como tem acontecido, pode haver troca de recém-nascido e, mais tarde, necessidade de se determinar a quem pertencem as crianças. Nos crimes sexuais, no Forum Criminal, a prova é muito solicitada, afim de se afirmar uma paternidade ou para se afastar uma falsa acusação.

Nos casos de exceptio plurium concumbentium, isto é, quando uma mulher, durante o periodo da maternidade, manteve relações sexuais com vários indivíduos e se faça necessário determinar a quem cabe a autoria do filho ou filhos que dela houve, a prova é, também, pedida e com grande vantagem.

Em quasi todos os países civilizados hoje, a prova da paternidade, pelos tipos sanguíneos, é requerida pelos tribunais, como o melhor e mais seguro meio de exclusão da paternidade. No Brasil e, também, na América, fomos, o Prof. Flaminio Favero e eu, os primeiros a introduzi-la na prática forense.

A prova dos tipos sanguíneos, por enquanto, só permite excluir uma paternidade em litígio e não afirmá-la. — Por esse motivo, fôra mais acertado denominá-la — prova da exclusão da paternidade e não de sua determinação. Não verificadas uma das quatro leis acima mencionadas, isto é, determinada a ausência dos fatores A e B no sangue materno e no do indivíduo acusado, dir-se-á que o mesmo não é o pai da criança que se lhe imputa. Observada, entanto, uma das referidas leis, isto é, provado a presença dos fatores A e B no sangue materno e no paterno, deve-se dizer que o acusado poderá ser pai da criança que se lhe atribue, ou, “que biologicamente, está entre os indivíduos que podem ser seus pais”.

Contudo, para que no espírito do aplicador da lei essa possibilidade não o leve a uma falsa interpretação, em determinados países,

haja vista, os Estados Unidos, os legisladores de certos estados, proíbem que se considere o resultado da prova sanguínea nos casos de não exclusão da paternidade. A probabilidade de exclusão para cada indivíduo dependerá, conforme HIRSZFELD, da frequência dos fatores O, A e B na população de cada região ou de cada país. Segundo dados colhidos em HIRZFELD, WINER, ALMEIDA JUNIOR, e outros, a possibilidade de exclusão para os indivíduos dos vários tipos é a seguinte:

	Hirszfeld		Wiener
Para um homem do tipo:	O	20,0	% 23,5
	A	6,0	% 7,7
	B	14,0	% 14,6
	AB	50,0	% 16,5
Para um homem de tipo indeterminado:		14,0	% 16,3

De acôrdo com ALMEIDA JUNIOR “Dada a distribuição, entre nós, dos fatores O, A, B, as nossas possibilidades equivalem às calculadas por WIENER”, isto é, “de cada 6 inocentes acusados, 1, de regra, será absolvido pela reação dos tipos sanguíneos”.

Demais, levando-se em conta os fatores M e N, os casos de exclusão caem a um terço, porque triplica a possibilidade de sucesso na determinação. Em cada três casos de falsa acusação, um será descoberto pelo laboratório.

A probabilidade de exclusão dos indivíduos inocentes aumentará com o melhor conhecimento dos sub-tipos — A_1 , A_2 , A_1B , A_2B , da maneira como as novas qualidades P, Q, X, T e E, mais recentemente descobertas, se transmitem hereditariamente de pais a filhos. Antes que na America do Norte e na do Sul, em muitos países europeus se adotasse a prova dos tipos sanguíneos nos tribunais, no Brasil, o prof. Flamínio Fávero e eu, fomos os primeiros a praticá-la em S. Paulo, num caso judicial. Daquela data em diante vem sendo solicitada pelos magistrados, quando necessária.

É o seguinte, o número de casos de determinação de paternidade realizados em vários países, em dados recentes, colhidos por ALMEIDA JUNIOR em HIRSZELD, CHRISTIANS, WIENER, CARNELLI e AMADO FERREIRA.

Alemanha	5.430	Inglaterra	22
Argentina	3	Itália	20
Austria	8.000	Polónia	250
Bélgica	38	Perú	2
Brasil	73	Rumânia	2
Checoslováq.	217	Suécia	859
Dantzg	756	Uruguai	128
Dinamarca	3.124	Lituania	
Est. Un.	290	Noruega	37
França	3	Suiça	

Dos 73 casos brasileiros, 17 são do Inst. Oscar Freire, 2 do Gabinete Médico-Legal e 54 de Pernambuco.

Várias objeções de ordem técnica, jurídica e social têm sido feitas à prova dos tipos sanguíneos, porém, todas facilmente removidas, porque não se alicerçam em argumentos de valor.

Com justa razão, pois, é que HIRSZFELD, em recente trabalho, escreveu:

“Se até agora a sorologia não pôde senão excluir a paternidade, contribuindo mais para a defesa do homem do que a da mulher, somos convencidos de que, à medida que o progresso se fôr realizando e com verificações de novas propriedades, estaremos em condições de afirmar quem não seja o pai, mas, também, quem o deva ser.

A vida amorosa foi e será sempre fonte de grandes conflitos e de tragédias que a ciência pode atenuar, apontando ao filho o verdadeiro pai”.

CASOS RESOLVIDOS PELA PROVA OS TIPOS SANGUÍNEOS

a) A primeira perícia brasileira foi realizada nesta Capital, em 1927, pelo Prof. FLAMÍNIO FAVERO e por mim.

Tratava-se de um médico que houvera sido acusado de haver engravidado uma sua empregada de menor idade.

Feita a prova do tipo sanguíneo, verificou-se:

Suposto pai	tipo	O	(fórmula genética)	OO
Mãe	”	B	”	BB ou BO
Filha	”	B	”	BB ou BO

A conclusão foi a da possibilidade do acusado ser pai da criança. (Flamínio Favero e Arnaldo Amado Ferreira).

b) *Paternidade incestuosa negada pela prova sanguínea:* Nesta Capital, a moça A. Z. teve uma criança do sexo feminino, tendo sido acusados dois indivíduos, sendo um, seu irmão. Realizada a prova dos tipos sanguíneos, demonstrou-se:

Mãe A. Z.	pertencia ao tipo	O ou OO
Filha M.	”	A ou AA — AO
Irmão C. Z.	”	O ou OO

O irmão da moça não podia, neste caso, ser o pai da criança, porque, O x O não dão A. O pai devia ser um indivíduo do tipo A, ou AB. (Flamínio Favero e Arnaldo Amado Ferreira).

c) *A prova sanguínea inocenta uma acusada de adultério:* G. C. casou-se com M. R. de quem houve um filho. Tempos depois, como suspeitasse da conduta da esposa, desejava saber se o menor G. C. F. era, de fato, seu filho.

G. C. F. Filho — tipo O ou OO
 M. R. Mãe — tipo O ou OO
 G. C. Pai — tipo O ou OO

Nêste caso, G. C. tinha 100% de probabilidade de ser o verdadeiro pai do menor G., a menos que houvesse coincidência de tipos (Arnaldo Amado Ferreira).

d) *Paternidade, ilegítima confirmada pela prova dos tipos sanguíneos.*

Uma senhora foi acusada pelo marido de ter sido engravidada pelo amante do qual houve um filho, o mais moço, pois o casal já tinha dois. Feita a prova sanguínea por Levine, esta demonstrou:

Marido — tipo O ou OO MN
 Esposa — tipo O ou OO MN
 1.º filho — tipo O ou OO MN
 2.º filho — tipo O ou OO M
 3.º filho — tipo A ou AA ou AO N

Amante — tipo A ou AA ou AO N
 Esposa — tipo O ou OO MN
 3.º filho — tipo A ou AA ou AO N

O terceiro filho, recém-nascido, não pertencia ao casal O x O, pois êste não pode procrear filhos A, mas, sim, ao amante. O segundo filho não podia pertencer-lhe, mas ao casal O x O.

e) *A prova sanguínea esclarece um caso de troca de crianças numa maternidade.*

Voltando da maternidade onde dera à luz, a Sra. W. achou que a criança que trazia não era a sua, parecendo-lhe ter havido troca com a criança do casal B. Realizada a prova por WIENER determinou que:

O Snr.	W pertencia ao tipo O	O Snr.	B era do tipo AB
A Sra.	W pertencia ao tipo O	A Sra.	B era do tipo O
A criança	B pertencia ao tipo A	A criança	W era do tipo O

Pertencendo o Sr. B ao tipo AB não poderia ser o pai da criança W, cujo tipo sanguíneo era O. Assim, pois, a criança B, não deveria ser filha do casal W, cujos tipos sanguíneos eram O x O, mas, sim, a outra, W, cujo tipo, também, era O.

Ai, pois, de modo geral, os resultados que a prova da paternidade, pelos tipos sanguíneos, traz à justiça, no tocante a êste complexo e interessante problema.



INSTITUTO PINHEIROS
RUA TEODORO SAMPAIO N.º 1860
(Esquina de Fradique Coutinho)
CAIXA POSTAL. 951 • SÃO PAULO

BACTERIOLOGIA
IMUNOLOGIA • QUÍMICA
SERVIÇO ANTIRRÁBICO

Direção dos Drs. EDUARDO VAZ e MARIO PEREIRA

END. TELEGR. "LUZITA" Telefones. 8-2121
8-2122

HEMORRAGIAS

Medicação
de
urgência

Botropazol
Pinheiros

Em
qualquer
hemorragia
ação imediata,
segura e duradoura